



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.799 - RS (2013/0376240-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DIETER FRIEDRICH
ADVOGADO : DIETER FRIEDRICH (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : EDEMAR DARIO KLEIN E OUTROS
ADVOGADO : ARI ALVES ANUNCIACAO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE AQUEDUTO. ESBULHO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.799 - RS (2013/0376240-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DIETER FRIEDRICH
ADVOGADO : DIETER FRIEDRICH (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : EDEMAR DARIO KLEIN E OUTROS
ADVOGADO : ARI ALVES ANUNCIACAO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DIETER FRIEDRICH, contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE AQUEDUTO. ESBULHO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante, em suas razões recursais, às fls. 1.376/1.384, aduz que inaplicável o enunciado da Súmula 7/STJ, eis "que a revalorização da prova é cabível no recurso especial". No mais, reitera os mesmos argumentos expostos na petição de recurso especial.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.799 - RS (2013/0376240-0)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

De saída, da leitura do acórdão recorrido, não se constata qualquer nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

De outra parte, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia, referente à existência da servidão e à ocorrência do esbulho, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios delineados na lide, conforme se depreende do seguinte trecho retirado do acórdão recorrido, verbis:

Ambas as partes têm razão, e também não têm, assim como a sentença está correta, foi concebida e elaborada com critério pela digna Juíza de Direito e com ela concordo na proporção mais expressiva.

Em 1983, acórdão histórico e da relatoria do então Juiz de Alçada Ruy Rosado de Aguiar Júnior, depois Desembargador do Tribunal de Justiça e Ministro do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu à sra. Hilma Friederich, mãe do demandado Dieter Friederich, servidão de aqueduto desde o arroio Trombudo, local da captação início do canal, até a sua propriedade onde havia e há um moinho. O julgado, com a qualidade de coisa julgada, garantiu o livre fluxo das águas, como se definiu no acórdão e se repetiu na sentença ora em apelação (fls. 113 e 795).

Certidão municipal de Dona Francisca, datada de 2004, fundamentada em vistoria feita pelo Vice-Prefeito, pelo Secretário da Agricultura e por servidor e engenheiro civil, além de certificar a existência do canal de 880 metros até o moinho, á época não mais em funcionamento, atestou o aterramento parcial por obra municipal (fl. 155).

O procedimento conta também com inspeção judicial instruída com fotografias (fl. 405).

O relato e a reconstituição são cabais: o canal persiste, embora em desuso, assim como se identificou o local onde o demandado estava reabrindo, em área pertencente aos demandantes, diga-se assim (fotografias das folhas 407 a 423).

O moinho, destino do aqueduto, existe e está sem atividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São os elementos mais importantes, que se sobrepõe ao mais.

Chego à conclusão do meu voto.

Há coisa julgada em relação á servidão de aqueduto.

Há desuso da servidão, o que não quer dizer que esteja extinta, o canal existe, persiste e, em princípio, há interesse na sua preservação em relação ao moinho ou à propriedade, econômico, histórico ou turístico.

O demandado não pode, ao seu arbítrio e sem o consentimento dos demandantes, adentrar na propriedade deles para recuperar o canal, embora possa ajuizar ação afirmatória da servidão, caso os demandantes se neguem ao reconhecimento da servidão e à sua conservação.

Aí há esbulho imputável ao demandado, justificador da ação de reintegração ou manutenção de posse, tanto faz.

Em se tratando de servidão, as partes têm a obrigação de respeitá-la, os demandantes, como titulares dos prédios servientes, não podem embaraçá-la, assim como o demandando, titular do prédio dominante, não pode ampliá-la.

A servidão pode ser onerosa ou gratuita, de modo que os demandantes não estão obrigados a suportá-la graciosamente.

A discussão formou-se em torno da questão possessória, mas a discussão essencial diz respeito à afirmação ou à negação da servidão, à sua existência e conservação.

Enquanto não declarada extinta, persiste a servidão.

A Câmara deve julgar, pois, nos termos do pedido e da defesa possessória, ressalvando que as partes podem discutir quanto à servidão em si (e-STJ fls. 1.102/1.104).

Do mesmo modo, no concerne à alegação de nulidade por ausência de representação de um dos recorridos, falecido no curso da ação, bem como quanto à argüição de que a propriedade de tira de terras e o aqueduto pertencem a terceira pessoa que não integrou a lide, a Corte estadual por ocasião do julgamento dos aclaratórios consignou que:

O acórdão embargado analisou a questão apresentada de acordo com a prova e com as alegações da pretensão e da defesa.

Reconhece-se a servidão do aqueduto, que tem trânsito em julgado, como também se reconhece a propriedade da tira de terras de propriedade da Sra. Hilda Firedrich, e bem assim o esbulho do embargante, o que motivou o julgamento de parcial provimento.

A questão envolvendo o falecimento de um dos embargados já foi resolvida pelo Juízo de origem (fl. 612), e o recurso de apelação foi interposto pelos demais autores, não havendo motivo ou razão nos embargos de declaração, no ponto (e-STJ fls. 1.137/1.138).

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado quanto aos referidos temas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, ressalta-se, ainda, que o óbice recursal do Súmula 07 do STJ aplica-se a interposição de recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0376240-0

AgRg no
AREsp 429.799 / RS

Números Origem: 00024719420048210096 02885497520128217000 04177217020128217000
04734160920128217000 05751162820128217000 096/1.04.000247-1 10400002471
24719420048210096 2885497520128217000 4177217020128217000
4734160920128217000 5751162820128217000 70048724553 70049819576
70051111284 70051668200 70052685179 70053918355 70054681432

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIETER FRIEDRICH
ADVOGADO : DIETER FRIEDRICH (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : EDEMAR DARIO KLEIN E OUTROS
ADVOGADO : ARI ALVES ANUNCIACAO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIETER FRIEDRICH
ADVOGADO : DIETER FRIEDRICH (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : EDEMAR DARIO KLEIN E OUTROS
ADVOGADO : ARI ALVES ANUNCIACAO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.